ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.329/2022

”Institui o Programa Recicla RBS que trata da coleta seletiva no Município de Rio Branco do Sul com inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, **APROVOU,** e eu**, KARIME FAYAD, Prefeita Municipal, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Recicla RBS, que trata da coleta seletiva com inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis, nos termos da Lei Federal Nº 12.305/10.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aderir aos programas de interesse público, contribuindo para o desenvolvimento do programa instituído por esta Lei e, em apoio e fomento a organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à medida das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações.

Art. 3º O Programa instituído no artigo 1º desta Lei tem como objetivos:

I - conscientizar a população riobranquense, por meio de ações práticas e campanhas de educação ambiental, da importância e da melhoria da qualidade de vida obtida por meio da coleta seletiva de resíduos sólidos;

II - viabilizar meios práticos para a coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis;
III - melhorar a qualidade de vida dos catadores de materiais recicláveis;

IV - dar destino adequado aos resíduos sólidos recicláveis produzidos nas áreas urbana e rural do Município.

Art. 4º Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, metais, matéria orgânica, madeira e outros materiais reaproveitáveis.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, de baixa renda, reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, e que fazem uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Art. 6º Fica o Município autorizado a contratar,

preferencialmente com cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis, para realizar serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental.

Art. 7º O Poder Executivo poderá ceder, observada a legislação pertinente, bens imóveis municipais e equipamentos, para a realização de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis às cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá contratar empresa para coletar e transportar resíduos sólidos recicláveis, como complementação do serviço prestado pelas cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis.

§1º Todo material coletado na forma do *caput* deste artigo será entregue a cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis para triagem, beneficiamento e comercialização, contratada nos termos desta Lei.

§2º As cooperativas e/ou associações contratadas poderão usar de seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, com o intuito de divulgar a coleta seletiva, defender e preservar o meio ambiente, promoverá ações de conscientização e educação ambiental para toda a população.

Parágrafo único. Para mobilização e sensibilização na promoção da consciência e do espírito de preservação ambiental, deverá a comunidade ser orientada para a separação dos materiais através de cartilhas, panfletos, emissoras de rádio, jornal (periódicos), sonorização de rua, internet, folhetos informativos ou outros que julgar necessários.

Art. 10. A coleta seletiva do lixo domiciliar e comercial processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco deverá ser coletado com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento, não podendo ser coletado por caminhões compactadores.

Art. 11. Todas as residências e pontos comerciais deverão disponibilizar em local acessível à coleta, recipientes (lixeiras) destinados ao depósito dos resíduos, em boas condições de uso, assim como livre do alcance de animais domésticos.

§1º Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados.

§2º Os resíduos secos e orgânicos serão coletados em dias alternados.

§3º Não será permitida a colocação de lixo (orgânico ou seco) fora do seu dia de coleta, devendo ser respeitado o tempo máximo de 12 (doze) horas de antecedência.

Art. 12. Os resíduos sólidos deverão ser separados de acordo com a sua composição e constituição e dispostos para descarte.

Art. 13. Os resíduos de saúde, eletrônicos, de construção civil e industrial não poderão ser acondicionados nos recipientes destinados à coleta seletiva de que trata esta Lei.

§1º Para o lixo hospitalar deverão ser observadas as normas técnicas apropriadas ao seu tratamento, fiscalizadas pelo

Conselho Municipal de Saúde.

§2º O lixo industrial atenderá as normas da legislação vigente no país.

§3º O Poder Executivo Municipal deverá participar com ações e projetos para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos citados no *caput* deste artigo.

Art. 14. Não se aplica o disposto nesta Lei aos seguintes materiais, que deverão ser retornados após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de acordo com o art. 33 da Lei Federal nº 12.305/10:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único. Os resíduos citados no *caput* acima devem ser destinados ao sistema de logística reversa.

Art. 15. As empresas concessionárias ou contratadas para a realização do serviço de coleta de resíduos sólidos deverão adequar-se para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16.A disposição dos materiais para recolhimento pelo serviço público de limpeza urbana deverá ser realizada em horário compatível com a programação estabelecida pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 17. O descumprimento dos dispositivos da presente Lei caracterizará sem prejuízo das outras sanções, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa.

§1º O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º Nos casos em que o infrator não atenda aos termos da notificação de advertência, será aplicada multa nos termos da Lei Municipal Nº 992/12 (Código de Posturas do Município de Rio Branco do Sul).

§3º Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes e;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§4º O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

§5º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua quitação ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

§6º O pagamento de multa não desobriga o infrator do uso adequado dos Vasilhames.

§7º É reincidente especifico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e/ou punido.

§8º No caso de aplicação de multas caberá recurso à Secretária Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Art. 18. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, o Poder Executivo Municipal poderá integrar o Programa de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 19. As cooperativas e/ou associações contratadas por meio do Programa de que trata esta Lei, poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, em conformidade com os termos da Lei Federal Nº 12.305/10.

Art. 20. As cooperativas e/ou associações contratadas por meio do Programa de que trata esta Lei, em conjunto com o setor empresarial, poderão desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, garantida a supervisão dos órgãos competentes.

Art. 21. A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de segundo grau.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 19 de agosto de 2022.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leticia de Cristo Faria
Código Identificador:FF4080C7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 19/08/2022. Edição 2587a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/